

MARCIEL FERREIRA DA SILVA

**ANÁLISES INTRÍNSECAS E EXTRÍNSECAS ENVOLVENDO A
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E A SUA RESPONSABILIDADE PENAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

MARCIEL FERREIRA DA SILVA

ANÁLISES INTRÍNSECAS E EXTRÍNSECAS ENVOLVENDO A EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E A SUA RESPONSABILIDADE PENAL

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2021
MARCIEL FERREIRA DA SILVA

**ANÁLISES INTRÍNSECAS E EXTRÍNSECAS ENVOLVENDO A
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E A SUA RESPONSABILIDADE PENAL**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

RESUMO

A seguinte monografia tem por objetivo estudar as formas intrínsecas e extrínsecas da Embriaguez ao Volante e a sua Responsabilidade Penal. A metodologia utilizada é a compilação bibliográfica. Encontra-se dividida didaticamente em três capítulos. A princípio ressaltam-se as noções gerais do crime abordando os conceitos, elementos subjetivos dos delitos e uma visão geral das teorias e tipificações do crime. O segundo capítulo ocupa-se em apontar a embriaguez ao volante através da sua evolução histórica, as penalidades e medidas previstas no código penal, ainda as espécies de embriaguez, destacando a embriaguez completa aplicada no caso fortuito ou força maior, a embriaguez acidental de forma incompleta e patológica, e a responsabilidade objetiva na embriaguez não acidental. Por fim, o terceiro capítulo trata da Legislação de Trânsito aplicada na embriaguez ao volante, os crimes cometidos no estado de embriaguez preordenada e por motivo fútil, por fim a exigibilidade de condutas diversas e a aplicação da Lei Seca.

Palavras chave: Embriaguez; Direito do Penal; Lei Seca; Crimes no Transito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – DAS NOÇÕES GERAIS DO CRIME	3

1.1 Dos conceitos	3
1.2 Dos elementos subjetivos dos delitos	5
1.3 Das teorias e suas tipificações	7
CAPITULO II – DAS ESPECIES DE EMBRIAGUEZ E SUAS PENALIDADES...	13
2.1 Da Evolução histórica do consumo de álcool.....	13
2.2 Das Penalidades previstas em lei e suas medidas.....	14
2.3 Das espécies de embriaguez.....	17
2.3.1 Da embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior	17
2.3.2 Da embriaguez acidental, no entanto, de forma incompleta.	18
2.3.3 Da embriaguez patológica	19
2.4 Da responsabilidade objetiva na embriaguez não acidental	19
CAPITULO III – DOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ NO VOLANTE.....	22
3.1 Da Legislação de trânsito aplicada na embriaguez ao volante	22
3.2 Dos Crimes cometidos no estado de embriaguez preordenada	24
3.3 Do Motivo fútil na embriaguez	26
3.4 Da exigibilidade de conduta diversa	28
3.5 Da aplicação da Lei seca: Embriagado versus Vitima.....	28
CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de realizar uma análise intrínseca e extrínseca envolvendo a embriaguez ao volante e a sua responsabilidade penal.

Enfatiza-se esta pesquisa foi realizada, através de compilação bibliográfica. Assim, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta as noções gerais do crime abarcando conceitos, elementos subjetivos dos delitos e a visão geral das teorias e tipificações do crime.

O segundo capítulo trata da embriaguez no volante demonstrando sua evolução histórica, as penalidades e medidas previstas no código penal. Ainda as espécies de embriaguez, destacando a embriaguez completa aplicada no caso fortuito ou de força maior, ademais a embriaguez acidental de forma incompleta e patológica e a responsabilidade objetiva na embriaguez não acidental.

Por conseguinte, o terceiro capítulo traz a Legislação de Trânsito aplicada na embriaguez ao volante, os crimes cometidos no estado de embriaguez preordenada e por motivo fútil, e por fim a exigibilidade de conduta diversa e a aplicação da Lei Seca.

Diante disso, esta pesquisa trata de demonstrar as consequências trazidas pelo agente alcoolizado ao assumir um veículo automóvel, seja ela de forma completa, acidental, patológica diante da aplicabilidade do processo penal.

Mediante esses efeitos mostra-se os pontos e contrapontos, as medidas e as consequências pautadas pelo equilíbrio, serenidade, bom senso e boa-fé objetiva em face das vítimas que sofrem com tamanha irresponsabilidade de tais condutores.

Esta pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão das questões pleiteadas, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias, a fim de ser aplicadas com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – DAS NOÇÕES GERAIS DO CRIME

No grego “crima”, em latim “crimen”, proveniente do verbo “crimein”. Crime é definido como separar, escolher, triar, para então distinguir, aportar um juízo, notadamente desfavorável. O conceito de crime é plurívoco, em termos coloquiais e técnicos. Popularmente dito com os sentidos de transgressões, faltas graves e ofensas ou conjunto atos nefastos cometidos deliberadamente nas esferas criminais. Esta terminologia abrange a compreensão a dogmática penal, criminológica ou político-criminal. (LUCIANO SOUZA, 2021)

1.1 Dos conceitos

O dogma constitucional do Art. 5º, XXXIX (1988), diz que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Para conceituar crime é importante saber as diferenças existentes nos elementos constituintes do delito. O fato típico ou ação típica está relacionada a ação ou omissão do agente, ou seja, é uma conduta que resulta em um fato incriminador, que está representada na lei daquele crime praticado pelo agente, previsto expressamente no Código Penal. (VICTOR LEITE, 2018)

O Fato típico pode ser conceituado como uma forma de ação ou omissão humana, antissocial que de certa forma esta relacionada ao princípio da intervenção mínima, que tem por objetivo a conduta produtora de um resultado que se submete ao modelo de conduta proibida pelo Direito Penal, seja por crime ou contravenção. Do seu conceito podem ser retirados vários elementos, entre eles: conduta, nexos causal, resultado e tipicidade. (ROGÉRIO SANCHES, 2014)

Antijuricidade está relacionada com a contrariedade do fato no ordenamento jurídico. Também conhecida como injuricidade ou ilicitude, ela traduz a essência do crime. Cezar Roberto Bitencourt (2012) entende que “uma vez afirmada à tipicidade da conduta, o seguinte degrau valorativo corresponde à análise da antijuricidade, em cujo âmbito corresponde determinar se a conduta típica é contrária ao Direito, isto é, ilícita, e constitui um injusto. O termo antijuricidade expressa, portanto, um juízo de contradição entre a conduta típica praticada e as normas do ordenamento jurídico”.

Logo a culpabilidade é entendida como “reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria”, por Luiz Regis Prado (2007).

Entretanto a culpabilidade é um dos pressupostos para a incidência da pena, pelo fato de ser analisada quando se forma um juízo de valor em torno de alguém que preencha os requisitos de tipicidade e antijuricidade. Fernando Capez (2011) confirma que “a culpabilidade é um elemento externo de valoração exercido sobre o autor do crime e, por isso, não pode, ao mesmo tempo, estar dentro dele. Não existe crime culpado, mas autor de crime culpado”.

Cezar Roberto Bitencourt esclarece a culpabilidade aplicada na embriaguez da seguinte forma:

Não se esgota nessa relação de desconformidade entre ação e ordem jurídica, mas, ao contrário, a reprovação pessoal contra o agente do fato fundamenta-se não na omissão da ação contrária ao Direito ainda e quando podia havê-lo omitido, pois dele se espera uma motivação concorde com a norma legal. A essência da culpabilidade reside nesse “poder em lugar de...”, isto é, no “poder agir de outro modo” do agente referentemente à representação de sua vontade antijurídica, e é exatamente aí – nessa liberdade de ação, nessa possibilidade de agir diferente – onde se encontra o fundamento da reprovação pessoal, que se levanta contra o autor por sua conduta contrária ao Direito. (2012, p. 451-452)

Porém, Damásio Evangelista De Jesus (2011) entende que “não há diferença antológica, de essência, entre crime (ou delito) e contravenção. O mesmo fato pode ser considerado crime ou contravenção isso vai depender do legislador, que deve interpretar de acordo com a necessidade da prevenção social. Assim, um fato que hoje é contravenção pode no futuro vir a ser definido como crime”.

Considera-se crime “a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”, conforme artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (1941).

1.2 Dos elementos subjetivos dos delitos

De acordo com a corrente majoritária, considera-se crime a junção de fato típico, antijuridicidade ou ilicitude e culpabilidade.

O conceito de crime para Fernando Capez (2011) adota a tipicidade e ilicitude considerando “crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para da existência, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito”.

Os delitos subdividem em várias qualificações, materiais e formais são algumas delas. Os delitos que exigem produção do resultado, para Paulo José da Costa Júnior (2000) são definidos como os crimes com evento, “também chamados materiais são aqueles em que o legislador distingue, na sua configuração objetiva, além da conduta, um resultado dela dependente. É insuficiente a atividade (ou inatividade) do agente. Faz parte também da *facti species legal* um evento material, que integra o tipo como elemento necessário e indispensável”.

E os delitos que não exigem a produção de resultado são “crimes formais ou de simples atividade são os que não exigem a produção de um resultado estranho ou externo à própria ação do delinquente. Dizem-se também crimes de mera conduta ou sem resultado. Sua característica é que a lesão ao bem jurídico (evento) se dá tão só com a simples ação ou conduta, ao passo que os outros só o conseguem com a consequência ou efeito da ação. São crimes formais a injúria, a difamação e a calúnia”, aduz Edgard Magalhães Noronha (1985).

Para a concepção bipartida a culpabilidade não integra o conceito de crime. Visto que o crime considerado é fato típico e ilícito (ou antijurídico). Porém a teoria da bipartição e a teoria tripartida sofrem como a influencia da Teoria Finalista, esclarece Junyor Gomes Colhado (2016).

Rodrigo Santos Emanuele (2007) conta que Hans Wetze, defensor da Teoria da Ação Finalista ou Teoria Final adotada pela maioria dos penalistas, considera o crime como fato típico, ou seja, são consideradas as finalidades do agente com a prática de determinada conduta.

Fernando Capez explana a teoria finalista da seguinte forma:

“No que toca aos crimes culposos, a teoria finalista aplica-se integralmente. No caso, por exemplo, de alguém que dirige em excesso de velocidade e, em consequência, atropela e mata uma criança, é de se indagar: o resultado foi querido? Ante a resposta negativa, coloca-se em dúvida a teoria finalista: nesse caso, qual era a finalidade do agente? A resposta é simples. A conduta do motorista era animada pela vontade, pois ninguém o estava obrigando a dirigir naquela velocidade (não havia o emprego de coação física, a única que elimina a vontade). Quanto à finalidade, esta é variada, uma vez que o agente poderia estar com pressa, ou simplesmente com vontade de divertir-se, e assim por diante”, (2011, p. 148).

Damásio aduz o conceito de tipicidade, como:

Tipicidade, num conceito preliminar, é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora. Em várias passagens empregaremos a expressão “tipo legal” não no sentido de crime com todos os seus requisitos (fato típico e antijuricidade), mas sim como o conjunto dos elementos descritivos do delito contidos na norma incriminadora, sobre os quais se faz o juízo valorativo da antijuridicidade e da culpabilidade. O mesmo se diga da expressão

“fato típico” que é o fato que se adapta ao modelo legal nos elementos necessários para que se configure a infração penal (2011, p. 300).

O Supremo Tribunal Federal possui o seguinte entendimento no que compete ao tribunal do júri a decisão acerca do elemento subjetivo do tipo:

"2. No que se refere à desclassificação da conduta, convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro societate*.

3. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.(...)

5. "Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, no qual a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal" (AgRg no AREsp 1166037/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ana Maria Gautério Tavares (2010) avalia “a subjetividade, por sua vez, bem mais complexa, trata da pessoa do agente. A objetividade, diz respeito aos atos de modo geral. Os elementos subjetivos explicam os elementos objetivos, analisando a pretensão do autor e identificando sua intenção quando da prática do fato delituoso”.

1.3 Das teorias e suas tipificações

A Teoria escolhida pela maioria dos doutrinadores é a Finalista, por abarcar o dolo da conduta do agente nas ações ou omissões dolosas, que é representada pela implícita definição da forma superficial como a vontade atinge atributos objetivos do tipo, onde são praticadas as condutas típicas, denominada dolo natural, aponta Guilherme de Souza Nucci (2014).

Vejamos o que a jurisprudência diz a cerca da Teoria Finalista:

"1. O dolo é, em síntese, a vontade consciente de realizar os elementos objetivos do tipo penal. A essência do dolo reside na conduta, a finalidade que se tem para mover. Dolo, nesse sentido, é o

elemento subjetivo, o que está na cabeça do agente, sua intenção, finalidade.

2. É relevante mencionar que para a Teoria Finalista, acolhida pela reforma do Código Penal Brasileiro de 1984 - postulado deixado por Hans Welzel - o dolo e a culpa integram a conduta, dentro da dimensão subjetiva do Fato Típico.

3. Face aos depoimentos do acusado, aliado aos demais depoimentos testemunhais judicializados, coesos e harmônicos entre si, bem como na ausência de elementos que evidenciam que o réu transportava a arma de forma voluntária e consciente, não há que se falar em dolo." Acórdão 842693, 20120510014172APR, Relator: GEORGE LOPES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 15/12/2014, publicado no DJE: 27/01/2015.

Sabemos que os elementos subjetivos do crime são compostos por dolo e culpa. Para a Teoria Causalista o dolo é reconhecido pela vontade de praticar a conduta típica, onde o agente encontra-se consciente de que está realizando uma conduta ilícita, intitulado dolo normativo, aduz Nucci (2014).

Damásio Evangelista (2011) explica que a Teoria aceita pela doutrina é a da Vontade, pois explora o dolo como a intenção de praticar um ato antijurídico, ou seja, o agente que tem a consciência de contrariar a lei. Os doutrinadores entendem nessa teoria que é fundamental que o agente ao praticar o ato saiba de sua ilicitude e tenha o propósito de atingir seus efeitos. Para Teoria da Representação a simples presunção do resultado é caracteriza pelo dolo e a Teoria do Assentimento não exige que o agente tenha vontade de produzir o resultado, mas que tenha a consciência de que ele seja provável, possível ou certo.

Nucci diferencia Dolo genérico e dolo específico, como:

A doutrina tradicional costuma fazer diferença entre o dolo genérico, que seria a vontade de praticar a conduta típica, sem qualquer finalidade especial, e o dolo específico, que seria a mesma vontade, embora adicionada de uma especial finalidade. Dessa forma, nos crimes contra a honra, não bastaria ao agente divulgar fato ofensivo à reputação de alguém para se configurar a difamação, sendo indispensável que agisse com dolo específico, ou seja, a especial intenção de difamar, de conspurcar a reputação da vítima (2014, p. 185).

Os atributos do dolo abrangem a atualidade que envolve os elementos objetivos do tipo penal, possibilidade de influenciar o resultado de existir no momento em que ocorre a ação e a vontade do autor do ato na capacidade de realizar o fato típico, exemplifica Nucci (2014).

Quanto ao dolo natural sua composição consiste na situação puramente psicológica da vontade do agente, sem que dependa da consciência da ilicitude da ação pretendida, logo qualquer vontade é considerada dolo. E para o dolo normativo exige que essa vontade seja de realizar algo ilícito. Capez conceitua em suas palavras que:

Em vez de constituir elemento da conduta, é considerado requisito de culpabilidade e possui três elementos: a consciência, a vontade e a consciência da ilicitude. Por essa razão, para que haja dolo, não basta que o agente queira realizar a conduta, sendo também necessário que tenha a consciência de que ela é ilícita, injusta e errada. Como se nota, acresceu-se um elemento normativo ao dolo, que depende do juízo de valor, ou seja, a consciência da ilicitude. Só há dolo quando, além da consciência e da vontade de praticar a conduta, o agente tenha consciência de que está cometendo algo censurável. O dolo normativo, portanto, não é um simples querer, mas um querer algo errado, ilícito (*dolos malus*). Deixa de ser um elemento puramente psicológico (um simples querer), para ser um fenômeno normativo, que exige juízo de valoração (um querer algo errado). Entendemos que a corrente doutrinária que defende o dolo normativo está ultrapassada. Dolo é um fenômeno puramente psicológico, cuja existência depende de mera constatação, sem apreciações valorativas (ou o agente quer ou não). A consciência da ilicitude não é componente do dolo, mas elemento autônomo que integra a culpabilidade (2011, p. 227).

No dolo direto ou dolo determinado, o indivíduo que visa determinado resultado, se dirige em busca da concretização através da sua conduta, ou seja, quando um agente que desfere golpes de arma branca em uma vítima com o intuito de ceifar sua vida, provocando o resultado morte, configura como dolo direto, exemplifica Jesus (2011).

Dolo indireto ou indeterminado “por sua vez, é aquele em que o agente não tem a vontade dirigida a um resultado determinado. Subdivide-se em dolo alternativo e em dolo eventual”, conceitua Cleber Masson (2019).

No caso do dolo de dano e no dolo de perigo, Cleber explica da seguinte forma:

Dolo de dano ou de lesão é o que se dá quando o agente quer ou assume o risco de lesionar um bem jurídico penalmente tutelado. É exigido para a prática de um crime de dano. (...) Dolo de perigo é o que ocorre quando o agente quer ou assume o risco de expor a perigo de lesão um bem jurídico penalmente tutelado. (2019, p. 141).

No caso concreto ocorre quando o agente tem a intenção de matar, atingindo uma pessoa em lugar público programada com um artefato explosivo, conseqüentemente matará pessoas que estarão ao redor. Por mais que este agente não queira atingir outras vítimas diretamente, tem por probabilidade o resultado, exemplifica Souza Nucci (2014).

Nos crimes omissivos impróprios, também chamados de crimes omissivos espúrios ou comissivos por omissão “o dever de agir, disciplinado no art. 13, § 2º, do CP, funciona como elemento constitutivo do tipo. Destarte, nada impede a incidência do erro de tipo em relação ao dever de agir para evitar o resultado, levando-se em conta a relação de normalidade ou perigo do caso concreto. Em síntese, é cabível o erro de tipo na seara dos crimes omissivos impróprios”, conceitua Cleber (2019).

Nucci (2014) entende que “o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado”.

O artigo 18, II do Código Penal Brasileiro abarca três modalidades de culpa. Para Eugênio Pacelli:

“a) A imprudência consiste na violação das regras de condutas ensinadas pela experiência. É o atuar sem precaução, precipitado, imponderado. Há sempre um comportamento positivo. É a chamada culpa in faciendo. Uma característica fundamental da imprudência é que nela a culpa se desenvolve paralelamente à ação. Desse modo, enquanto o agente pratica a conduta comissiva, vai ocorrendo simultaneamente a imprudência.

b) Negligência é caracterizada pela ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado. Caracteriza-se por uma atitude negativa do agente que não faz algo que deveria, um estado de inércia, como, por exemplo, deixar uma arma de fogo ao alcance de uma criança.

c) Configura-se imperícia a falta de aptidão, habilidade técnica para o exercício de arte ou profissão a ser praticada. Materializa-se no momento em que o agente, não considerando o que sabe, ou deveria saber, causa prejuízo a outrem. Temos como exemplo o caso do motorista profissional que conduz seu veículo sem possuir a necessária competência.” (2019, p. 285)

Damásio (2011) conceitua negligência “no sentido do Código, ela é a inação, inércia e passividade. Decorre de inatividade material (corpórea) ou subjetiva (psíquica). Reduz-se a um comportamento negativo. Negligente é quem, podendo e devendo agir de determinado modo, por indolência ou preguiça mental não age ou se comporta de modo diverso. E exemplifica imperícia, no caso em que um médico que amputa órgão em razão de uma ferida menor e se fosse um curandeiro ao invés do médico ocorreria à imprudência e a não imperícia.

A doutrina adota as seguintes espécies de culpa, conforme os ensinamentos de Ricardo Antônio Andreucci:

“a) Culpa inconsciente, na qual o resultado não é previsto pelo agente, embora previsível. É a culpa comum, normal, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia.

b) Culpa consciente (ou culpa com previsão), na qual o resultado é previsto pelo agente, que espera inconsideradamente que não ocorra ou que possa evitá-lo. Exemplo difundido na doutrina é o do agente que, numa caçada, percebe que um animal se encontra nas proximidades de seu companheiro, estando ciente de que, disparando a arma, poderá acertá-lo. Confiante em sua perícia com armas de fogo, atira e mata o companheiro.

No dolo eventual, o agente tolera a produção do resultado, pois o evento lhe é indiferente; tanto faz que ocorra ou não.

Na culpa consciente, o agente não quer o resultado, não assume o risco nem ele lhe é tolerável ou indiferente. O evento lhe é previsto, mas confia em sua não produção.

c) Culpa própria, na qual o resultado, embora previsível, não é previsto pelo agente.

d) Culpa imprópria (culpa por extensão, culpa por assimilação ou culpa por equiparação), na qual o agente quer o resultado, estando sua vontade viciada por erro que poderia evitar, observando o cuidado necessário. Ocorre por erro de tipo inescusável, por erro de tipo escusável nas discriminantes putativas ou por excesso nas causas de justificação.

e) Culpa mediata ou indireta, na qual o agente, dando causa a resultado culposo imediato, vem a determinar, mediata ou indiretamente, outro resultado culposo. Exemplo difundido na doutrina é o da pessoa que, socorrendo ente querido que se encontra atropelado, acaba por ser também atingida por outro veículo, sendo ferida ou morta. O interesse nessa modalidade de culpa está justamente na responsabilidade do primeiro agente com relação ao segundo atropelamento. Deve-se perquirir, nesse caso, se o primeiro atropelador tinha previsibilidade do segundo resultado. Se tinha, responderá por ele. Se não tinha, inexistirá responsabilidade penal pelo segundo fato". (2019, p. 116)

A jurisprudência pacificou da seguinte forma o Dolo eventual versus culpa consciente em embriaguez ao volante, vejamos:

"4. Não basta a comprovação da condução de veículo automotor sob a influência de álcool e em velocidade acima da permitida na via para se concluir, automaticamente, pela presença do dolo eventual na causação do homicídio, sob pena de validar-se a responsabilização objetiva, não acolhida no Direito Penal pátrio. As circunstâncias fáticas devem ser examinadas caso a caso, para que não se remeta ao Tribunal do Júri, composto de julgadores leigos, a decisão sobre a existência do dolo eventual ou da culpa consciente, cuja análise, na prática, é tormentosa e demanda conhecimento jurídico sobre os institutos." Acórdão 1209358, 20170310170619RSE, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/10/2019, publicado no DJE: 22/10/2019.

Jesus (2011) consideração acerca da culpa mediata ou indireta “quando o sujeito, determinando de forma imediata certo resultado, vem a dar causa a outro. Ex.: o pai, na tentativa de socorrer o filho, culposamente atropelado por um veículo, vem a ser apanhado e morto por outro. Questiona-se a existência de culpa do primeiro atropelador pela produção do último resultado. A solução do problema se resolve pela previsibilidade ou imprevisibilidade do segundo resultado”.

CAPITULO II – DAS ESPECIES DE EMBRIAGUEZ E SUAS PENALIDADES

O capítulo a seguir se demonstrara a evolução histórica do crime de embriaguez. O álcool é consumido desde a história antiga, utilizado pelos povos mediterrâneos e babilônicos. No antigo Egito, o terreno era propício para produção de vinho e cereais, o que tornou a cerveja popular, principalmente para os trabalhadores que construía as pirâmides de Gizé, que ganhavam cinco litros de cerveja por dia, o que era até então um alimento essencial para conclusão de jornadas árduas, conta Bruno Garattoni (2008).

2.1 Da Evolução histórica do consumo de álcool

Souto Maior (1978) descreve que a fartura da produção de álcool tornou tradição o consumo regular de álcool entre os egípcios, prova disso era o deus Dionísio que se patrono do vinho e da festa. Acredita-se que o imperador da civilização ocidental, Alexandre da Macedônia teria morrido devido o abuso de álcool.

Rastros do abuso de álcool começaram no antigo Testamento, nas passagens de Noé, Salomão, chegando nas intervenções religiosas do islamismo, monoteísmo e teologia cristã da Idade Média, em especial na era escolástica. As primeiras restrições chegaram ao Brasil em 1764, através das proibições de produção de cachaça, relata Jurgen Habermas e Joseph Ratzinger (2007).

Durante o governo de Getulio Vargas, surgiu a primeira legislação de trânsito efetiva no Brasil em 1941. Diante do baixo rigor da lei nessa época, José Antonio Paganella Boschi (2000) explica que “Não é preciso muito esforço para demonstrar que o nosso país prioriza o direito penal e, desse modo, caminha na

contramão do garantismo. Basta lembrar que a inflação legislativa brasileira, ao tipificar intensamente novas condutas e ao aumentar exagerada e desproporcionalmente as penas, culminou por evidenciar outro paradoxo em um país de paradoxos: o do avanço no sentido do aperfeiçoamento do direito penal comum nos períodos negros de Ditadura – Estado Novo e Golpe de 1964 – e os retrocessos depois de 1988 [...] De um lado, os Códigos Penal e de Processo Penal, na década de 1940, e as Leis 5.941/73, 6.416/77, 7.209/84 e 7.210/85, todas liberais e humanistas, que os modificaram em parte. Do outro a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei do Porte de Armas, a Lei destinada ao eficaz combate ao crime organizado, a lei que instituiu a prisão temporária”.

Podemos concluir que desde o início do uso abusivo de álcool, seus efeitos nos agentes tinha a capacidade de alterar a estabilidade humana. A popularização do consumo de excessivo de álcool ocasionou restrições, a fim de controlar e prevenir seu uso indevido.

2.2 Das Penalidades previstas em lei e suas medidas

O Jurista de Damásio de Jesus (2011) conceitua pena como "a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal) como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, cujo fim é evitar novos delitos".

A origem da pena para Bitencourt (2011) “é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto à história da humanidade. Assim surge uma ampla gama de situações e variedade de fatos, que se impõe a considerações, com magníficos títulos para assumir a hierarquia de fatos principais”.

“A justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social – ultima ratio legis, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobretudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa,

inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível”, explica Luis Regis Prado (2013).

O Código Penal adota três teorias da pena. Arthur da Motta Trigueiros Neto traz uma definição sucinta, vejamos:

- “a) Teoria absoluta: traz como ponto principal das penas a retribuição, vale dizer, ao Estado caberá impor a pena como uma forma de retribuir ao agente o mal praticado. Ao que se vê, por essa teoria, a pena configura mais um instrumento de vingança do que de justiça efetiva.
- b) Teoria relativa: Diversamente da outra, a teoria relativa tem por escopo prevenir a ocorrência de novas infrações penais. Para ela, pouco importa a punição (retribuição).
- c) Teoria mista, eclética ou unificadora: Trata-se de uma síntese das duas teorias anteriormente referidas. Busca, a um só tempo, que a pena seja capaz de retribuir ao condenado o mal por ele praticado (retribuição), sem prejuízo de desestimular a prática de novos ilícitos penais (prevenção). Assim, para a teoria em comento a uma tríplice finalidade das penas: retribuição, prevenção e ressocialização.” (2012, online)

A Teoria Relativa traz formas de prevenção, explica Neto (2012) “A prevenção geral, que destina ao controle da violência, buscando diminuí-la ou evitá-la, podendo ser negativa ou positiva, logo a prevenção geral positiva tem por objetivo demonstrar que a lei penal é vigente e está pronta para incidir diante de casos concretos e a prevenção especial, destina-se diretamente ao condenado, diversamente da prevenção geral, cujo destinatário é a coletividade. A outra prevenção nomeada especial negativa busca intimidar o condenado a não mais praticar ilícitos penais, logo pra evitar assim, a reincidência. Já a prevenção especial positiva busca a ressocialização do condenado, que, após o cumprimento da pena, deverá estar apto ao pleno convívio social”.

As penas privativas de liberdade são aquelas em que o “indivíduo fica preso, ou seja, aquelas em que o indivíduo fica privado de sua liberdade. Elas contribuíram decisivamente para eliminar as penas aflitivas, os castigos corporais, as mutilações dentre outras. São divididas em penas Reclusão e Detenção. A primeira, a mais grave, compreende seu cumprimento em três regimes: fechado, semiaberto e aberto; a segunda comporta apenas dois regimes: semiaberto e aberto, salvo

necessidade de transferência a regime fechado. Todas previstas e impostas na conformidade da gravidade do crime”, explica Jaqueline Braga de Oliveira (2015).

Jaqueline Braga de Oliveira (2015) conceitua e exemplifica progressão como a “evolução de um regime para outro menos rigoroso. Iniciado o cumprimento da pena no regime estabelecido na sentença, possibilita-se ao sentenciado, de acordo com o sistema progressivo, a transferência para regime menos rigoroso desde que tenha cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e o mérito do condenado recomendar a progressão (art. 112 da LEP). A decisão do juiz do processo é provisória e, a partir do regime fechado, pode-se transferir o sentenciado para o regime semiaberto e deste para o regime aberto. Não cabe a progressão nas hipóteses de crimes hediondos, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e de terrorismo, uma vez que, nesses casos, a pena deve ser cumprida integralmente em regime fechado. Quanto ao crime de tortura é previsto apenas o regime fechado inicial, não se impede a progressão”.

Com as palavras de Jaqueline Braga, podemos entender a definição de Regressão e Remissão, vejamos:

“Regressão, por outro lado, institui-se também a regressão, ou seja, a transferência de um regime para outro mais rigoroso. O condenado que cumpre pena em regime aberto pode ser transferido para o regime semiaberto ou fechado, e o que cumpre a sanção no regime semiaberto será recolhido a estabelecimento de segurança máxima ou média. Estabelece o art. 118 da LEP, obrigatoriamente, a regressão para qualquer dos regimes mais rigorosos quando o sentenciado pratica fato definido como crime doloso ou falta grave, ou sofre condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torna incabível o regime. Em se tratando de condenado que se encontra em regime aberto, a regressão ocorrerá também se ele frustra os fins de execução da pena ou se, podendo, não paga multa cumulativamente aplicada.

Remissão, que tem como finalidade mais expressiva a de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. O instituto da remissão está consagrado no Código Penal espanhol (art. 100) e sua origem remonta ao direito penal militar da guerra civil espanhola, estabelecido que foi pelo decreto de 28-05-1937 para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais. A contagem do tempo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho. O tempo remido será computado, também, para a concessão de livramento condicional e indulto.” (2015, online)

O Código Penal Brasileiro estipula a detração no artigo 42, como “Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de

prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior”.

As alternativas de penas restritivas de direitos são atribuídas para as pena privativa de liberdade, quando não a possibilidade nos crimes com menor potencial agressivo e para os criminosos que o encarceramento não é aconselhável. (OLIVEIRA, 2015).

Dentro dessas alternativas esta a pena de multa ou patrimonial afeta a redução do patrimônio do indivíduo delituoso, configurando como pena pecuniária, exclusiva de multa de multa, conforme artigo 5º, XLVII, alínea c da CF. O artigo 49 do CPB define o pagamento para o fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias multa.

2.3 Das espécies de embriaguez

As espécies de embriaguez se dividem em não acidental, Voluntária, dolosa ou intencional, culposa, completa e incompleta. Fernando Capez (2011) explica de maneira sucinta:

“Embriaguez não acidental: subdivide-se em voluntária (dolosa ou intencional) e culposa.

Voluntária, dolosa ou intencional: o agente ingere a substância alcoólica ou de efeitos análogos com a intenção de embriagar-se. Há, portanto, um desejo de ingressar em um estado de alteração psíquica, daí falar-se em embriaguez dolosa. No jargão dos drogados, diz-se “vou tomar um porre” ou “vou fazer uma viagem”.

Culposa: o agente quer ingerir a substância, mas sem a intenção de embriagar-se, contudo, isso vem a acontecer em virtude da imprudência de consumir doses excessivas. A alteração psíquica não decorre de um comportamento doloso, intencional, de quem quer “tomar um porre” ou “fazer uma viagem”, mas de um descuido, de uma conduta culposa, imprudente, excessiva.

Completa: a embriaguez voluntária e a culposa podem ter como consequência a retirada total da capacidade de entendimento e vontade do agente, que perde integralmente a noção sobre o que está acontecendo.

Incompleta: ocorre quando a embriaguez voluntária ou a culposa retiram apenas parcialmente a capacidade de entendimento e autodeterminação do agente, que ainda consegue manter um resíduo de compreensão e vontade.” (2011, p. 338 e 339)

2.3.1 Da embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior

O art. 28, § 1.º do Código Penal Brasileiro, diz que “é isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Damásio Evangelista De Jesus (2011) analisa assevera que “quando a embriaguez accidental, proveniente de caso fortuito ou força maior, é completa, em consequência da qual, ao tempo da ação ou omissão, o agente era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, há exclusão da imputabilidade. Neste caso, o sujeito não responde pelo crime, em face da ausência de culpabilidade. O legislador acatou o sistema biopsicológico. Não é suficiente a embriaguez accidental completa. É necessário que em consequência dela o sujeito seja inteiramente incapaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (ausência da capacidade intelectual ou volitiva)”.

No caso concreto isso ocorre caso a ausência da capacidade intelectual ou volitiva do indivíduo ao tempo da prática do fato, caso isso não seja observado, deverá responder pelo crime, subsistindo a imputabilidade. Capez (2011) ressalta que “na hipótese de embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, fica totalmente excluída a imputabilidade, porque o agente perdeu a capacidade de compreensão e vontade, devendo ser absolvido. Entretanto, ao contrário do que ocorre na doença mental e no desenvolvimento incompleto ou retardado, não haverá imposição de medida de segurança (absolvição imprópria): a absolvição será própria, pois não há necessidade de submeter o sujeito a tratamento médico”.

2.3.2 Da embriaguez accidental, no entanto, de forma incompleta.

O dispositivo § 2.º do art. 28 do Código Penal Brasileiro, traz que “a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

A embriaguez fortuita incompleta “na qual o agente, ao tempo do crime, não tem plena capacidade de entendimento e autodeterminação, há imputabilidade pela existência ainda dessa possibilidade de entender e querer. Devido, porém, à diminuição dessa capacidade, ao juiz é facultada a redução da pena de um a dois terços”, completa o entendimento do artigo Julio Fabbrini Mirabete (2011).

2.3.3 Da embriaguez patológica

Embriaguez patológica é assemelhando à psicose e esta prevista no artigo 26, caput, do Código Penal Brasileiro: “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Capaz (2011) entende que se “trata-se de verdadeira doença mental, recebendo, por conseguinte, o mesmo tratamento desta.” No sentido contrário, Basileu Garcia (2010) discorre que “não deixa de ser curiosa tal disparidade: no mecanismo do Código, o indivíduo que cometa um crime por estar completamente embriagado, embora tenha bebido pela primeira vez na vida, será responsabilizado penalmente, desde que a embriaguez não seja fortuita, mas voluntária ou culposa. Esse indivíduo, porém, vem a delinquir em consequência de perturbações mentais ocasionadas por continuas libações alcoólicas. Afinal, é ainda a embriaguez que produz o seu crime. E será considerado irresponsável”.

2.4 Da responsabilidade objetiva na embriaguez não acidental

Capaz (2010) defende que “no caso da embriaguez completa, o agente não pode ser responsabilizado se não tinha no momento em que se embriagava, condições de prever o surgimento da situação que o levou à prática do crime.”

Contrariando a maioria Damásio, adota o afastamento da responsabilidade objetiva do sistema penal moderno:

“A moderna doutrina penal não aceita a aplicação da teoria da actio libera in causa à embriaguez completa, voluntária ou culposa e não

preordenada, em que o sujeito não possui previsão, no momento em que se embriaga, da prática do crime. Se o sujeito se embriaga, prevendo a possibilidade de praticar o crime e aceitando a produção do resultado, responde pelo delito a título de dolo. Se ele se embriaga prevendo a produção do resultado e esperando que não se produza, ou não prevendo, mas devendo prevê-lo, responde pelo delito a título de culpa. Nos dois últimos casos, é aceita a aplicação da teoria da *actio libera in causa*. Diferente é o primeiro caso, em que o sujeito não desejou, não previu, nem havia elementos de previsão da ocorrência do resultado. Quando ainda imputável o sujeito, não agiu com dolo ou culpa em relação ao resultado do crime determinado. A embriaguez não pode ser considerada ato de execução do crime que o agente não previu... Para que haja responsabilidade penal no caso da *actio libera in causa*, é necessário que, no instante da imputabilidade, o sujeito tenha querido o resultado ou assumido o risco de produzi-lo, ou o tenha previsto sem aceitar o risco de causá-lo ou que, no mínimo, tenha sido previsível. Na hipótese de imprevisibilidade, que estamos cuidando, não há falar em responsabilidade penal ou em aplicação da *actio libera in causa*. Assim, afirmando que não há exclusão da imputabilidade, o Código admite responsabilidade objetiva" (2011, p. 159)

Diante dessa contrariedade Cezar Roberto (2012), ensina que a teoria em estudo é "o termo *actio* indica a conduta (ação ou omissão); *libera* expresso o elemento subjetivo do sujeito; *in causa*, a conduta anterior determinadora das condições para a produção do resultado. As duas expressões juntas, *libera in causa*, entendendo-se por *actio* a execução e o resultado, indicam a existência de um *prius*, consistente em conduta dominada pela vontade livre e consciente, em face de um *posterius*, não mais regido por ela. *Sive ad libertatem relatae* expressa o conceito da derivação subjetiva da *actio* da vontade antecedente livre e consciente." Walter Vieira exemplifica a diferença entre a hipótese de embriaguez não acidental cabível de imputabilidade ou não imputável o agente, da seguinte forma:

"O motorista que, saltando do carro, entra num bar para tomar um refrigerante, mas aceita convite para ingerir bebida alcoólica, e já completamente embriagado, volta ao volante, provocando um acidente. Suponha-se, porém, que o mesmo motorista, com a sua jornada de trabalho já encerrada, depois de recolher normalmente o veículo à garagem, saia a se divertir com amigos. Horas após, inteiramente bêbado, recebe aviso inédito para fazer um serviço extra. Em estado sóbrio, jamais poderia supor fosse chamado para aquela tarefa. Era praxe rigorosa da empresa onde trabalhava não utilizar os empregados fora do expediente normal. Mas ele dirige-se à garagem e ali, ao pôr o carro em movimento, atropela o vigia. Evidentemente, a segunda hipótese não se situa nos domínios da *actio libera in causa*. De acordo com M. E. Mayer, ainda que a embriaguez tenha levado o agente a provocar o dano, não se vislumbra uma culpa precedente que se refira a esse evento." (2000, p. 369)

Capez e Basileu Garcia (2010) adotam a *actio libera in causa* nas hipóteses de embriaguez não acidental. O Prof. Garcia entende que "não percebemos o nexo de causalidade psíquica entre a simples deliberação de ingerir bebida alcoólica e um crime superveniente. O agente não pensa em delinquir. Nem mesmo – admita-se – supõe que vai embriagar-se. Entretanto, embriaga-se totalmente e pratica lesões corporais num amigo. Parece-nos um exagero dizer que ele procedeu com dolo, mediante aplicação do princípio das *actiones libera in causa*. O que há na hipótese é, pura e simplesmente, um caso de responsabilidade objetiva, responsabilidade excepcionalmente sem culpabilidade, ou, pelo menos, sem aquele grau de culpabilidade tido como relevante no sistema jurídico, responsabilidade objetiva que os autores do Código de 1940 não querem, de forma alguma, confessar ter acolhido. Mas, se tamanha extensão se pretende emprestar à teoria das *actiones libera in causa*, então também o doente mental, que assim se tornou apenas pela culpável imoderação no uso do álcool, devia ser responsabilizado".

Nesse mesmo sentido Edgard Magalhães Noronha entende que não se pode, em nome dessa teoria:

“Responsabilizar alguém pelo só fato de poder genericamente delinquir, pois é preciso acentuar que quando na citada teoria, se fala em dolo ou culpa em relação ao crime que se segue, é sempre certo e determinado delito. A exposição de motivos dá extensão muito ampla à teoria, pois acha que a pessoa, embriagando-se, responde em virtude da ação livre na causa, porém não mostra o nexo psicológico (dolo ou culpa) com determinado crime. A imputação é a título genérico, pelo crime que acaso venha a cometer: homicídio, lesão corporal, estupro, furto etc. Consequentemente, não estamos nos domínios da *actio libera in causa*. Nesta, o agente é livre na causa, que, praticada em pleno uso e gozo das faculdades mentais, já é ato executivo do crime, ao passo que, na embriaguez, ele não quer cometer delito, mas somente beber". (1991, p. 205)

CAPITULO III – DOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ NO VOLANTE

O mínimo de concentração de álcool no sangue é o suficiente para causar efeitos sobre o agente que assume a direção sob o efeito de álcool. “Em geral, pode-se dizer que o condutor que bebeu, normalmente, não avalia os efeitos que o álcool produz sobre sua capacidade de rendimento. Se produz nele euforia, uma falsa segurança de si mesmo e um sentimento subjetivo de acreditar que tem uma melhor capacidade para dirigir, aumentando a tolerância ao risco, levando-o a tomar decisões mais perigosas do que a habitual. O álcool diminui, também, o sentido de responsabilidade e a prudência, enquanto que aumenta as ações impulsivas, agressivas e pouco educadas. Por sua vez, o álcool retarda as funções cerebrais, necessitando assim mais tempo a nível mental para processar as informações e reagir mediante os fatos. De todas estas alterações comportamentais, a notável diminuição da percepção do risco que produz o álcool parece, segundo as pesquisas, a chave que maior explicação proporciona ao alto nível de risco que parece assumir o condutor alcoolizado”, expõe Maria Helena Hoffmann (1996).

3.1 Da Legislação de trânsito aplicada na embriaguez ao volante

A Lei Nº 11.705, nomeada lei seca foi criada em de 19 de junho de 2008, sua disposição traz sobre:

Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, e a Lei no 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. (BRASIL, 2008)

Quanto às infrações e medidas administrativas a lei diz:

“Art. 5º II - o caput do art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

III - o art. 276 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código.

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. (NR)

IV - o art. 277 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 277. § 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo". (BRASIL, 2008)

A multa para o condutor embriagado pego dirigindo corresponde a R\$ 2.934,70 e o valor dobra em caso de reincidência no mesmo ano, além da perda do direito de dirigir por 12 meses, que a simples recusa em submeter-se ao teste de etilômetro oferecido pelo policial ocasiona a mesma penalidade. Para que o condutor cometa o crime de trânsito o bafômetro deve apontar o consumo maior que 0,34 mg/ ou que o condutor apresente a capacidade psicomotora alterada.

A pena prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é de seis meses a três anos, além de multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir, podendo ser agravada se o condutor se envolver em acidente de trânsito com mortes. (GOVERNO DO BRASIL, 2021)

Dados da PRF “mostram que em 2019, foram registrados 5.419 acidentes por esse motivo, enquanto em 2020 houve uma redução de 6%, registrando um total de 5.070. Este ano, de Janeiro a Maio, 1.738 acidentes foram causados por motoristas que dirigiam embriagados. Em 2020 também foram quase 12 mil infratores retirados das rodovias federais por dirigir sob a influência de álcool, ao passo que em 2019 foram 18.467 e em 2021, apenas de Janeiro a Abril, 3.584 já foram notificados”, demonstra o Governo do Brasil (2021).

Prof. Damásio pondera sobre o delito de embriaguez ao volante como crime de lesão e mera conduta, vejamos:

"Note-se que o fato configura crime contra a incolumidade pública, tendo a coletividade por sujeito passivo. Não se trata de infração penal contra a pessoa. Não se exige, diante disso, prova de que algum objeto jurídico individual sofreu risco de dano. Basta, pois, a probabilidade de dano, a possibilidade de risco à coletividade ou 'dano potencial', que reduz o nível de segurança nas relações de trânsito (objetividade jurídica principal). Dirigindo embriagado e de forma anormal (crime de mera conduta), o motorista expõe a coletividade a relevante probabilidade de dano, que constitui lesão ao objeto jurídico 'incolumidade pública', no que concerne à segurança do trânsito (delito de lesão). Repita-se: o sujeito passivo é a coletividade e não a pessoa. Em face disso, a conduta delituosa é dirigida contra o objeto jurídico 'segurança coletiva', não sendo preciso que um dos membros do corpo social seja exposto a uma situação de real perigo." (1999, p. 258)

3.2 Dos Crimes cometidos no estado de embriaguez preordenada

Para Hélio Narvez (2016) "a embriaguez, que pode ser conceituada como sendo uma intoxicação transitória, causada pelo álcool e por substâncias análogas (drogas), que diminui ou limita a capacidade do agente. No caso em tela, a lei se refere à embriaguez proposital para delinquir, situação na qual o agente tem a intenção de cometer o delito, embriagando-se para executá-lo".

A cerca da embriaguez preponderada Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Adriano Japiassú, entendem que:

"No caso o agente se embriaga deliberadamente para praticar o crime. Trata-se de situação de maior reprovabilidade da embriaguez voluntária, visto que o agente, por intermédio do consumo de álcool ou substância de efeito análogo, objetiva não somente ficar bêbado, mas romper os freios inibitórios ou preparar uma escusa ao delito.

(...)

Como visto, para a incidência da agravante, pouco importa se a embriaguez preordenada foi completa ou incompleta, contentando-se, a lei penal, com a ação finalista que motivou a ingestão de álcool ou substância de efeito análogo". (2015. p. 501-502).

Utilizando a teoria da *actio libera in causa*, Cleber Masson (2014) acredita que a punição com maior rigor pode evitar que pessoas se embriaguez, logo desencorajando a prática de infrações penais, bem como a exclusão da imputabilidade penal.

O estado de embriaguez preordenada para André Estefam, no caso concreto:

Verifica-se quando o agente se embriaga para cometer o ilícito. Incide, para tais efeitos, a já estudada teoria da actio libera in causa (ou 'alic', compreendem-se as situações em que o sujeito pratica um comportamento criminoso sendo inimputável ou incapaz de agir, mas, em momento anterior, ele próprio se colocou nesta situação de ausência de imputabilidade ou de capacidade de ação, de maneira propositada ou, pelo menos, previsível. Logo, se o agente propositadamente se embriaga visando perder a inibição para importunar ofensivamente o pudor de uma mulher, o estado inebriante verificado, ainda que possa comprometer a capacidade de discernimento do sujeito, será irrelevante para efeito de sua responsabilidade penal; isto é, a ele se imputará a infração sexual correspondente ao ato praticado. Temos, nesse caso, a embriaguez preordenada, uma vez que o sujeito, desde o início, embriagara-se para cometer o ilícito." (2015, p. 393)

A jurisprudência do TJDFT pacificou o entendimento de embriaguez preponderada da seguinte forma:

INAPLICABILIDADE DA AGRAVANTE DA EMBRIAGUEZ PREORDENADA, POR FALTA DE PROVA DE QUE O AGENTE INGERIU BEBIDA ALCOÓLICA, VISANDO À PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO.

"9. Não há falar na configuração da agravante prevista no art. 61, II, 'I', do Código Penal (embriaguez preordenada) se não houver comprovação de que o réu, previamente e com propósito criminoso, tenha se embriagado.(...)

Perlustrando os autos, vê-se que o pleito acusatório não merece prosperar, pois não há comprovação segura de que o réu, com manifesto e prévio propósito delitivo, tenha ingerido as bebidas alcoólicas para cometer o crime. A ilustre Parecerista, em suas ponderações, bem observou que o réu, inicialmente, ingeriu 'cerveja e vodka na companhia de amigos, em um bar', não havendo prova bastante de causa e efeito entre a intenção inicial do réu (ingerir bebida alcoólica com amigos) e o resultado morte da vítima.

Logo, não havendo comprovação bastante de que o réu tenha se embriagado para cometer o crime, afasta-se a configuração da agravante da embriaguez preordenada sustentada pela acusação (art. 61, II, 'I', CP)." (APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO - Acórdão 782139, 20120810028309APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/4/2014, publicado no DJE: 30/4/2014. Pág.: 181)

Vejamos o Acórdão que afastou a agravante prevista em face da não comprovação que a embriaguez foi o motivador para a prática do crime de roubo:

"Em que pese tenha o apelante admitido que estava sob efeito de álcool e drogas, cuja ingestão foi voluntária, não incide a agravante prevista no art. 61, inc. II, 'I', do CP, se não comprovado que o estado

de embriaguez foi alcançado para encorajá-lo a cometer o roubo." (Acórdão 642728, 20121310014876APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Relator Designado: SOUZA E AVILA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/12/2012, publicado no DJE: 19/12/2012. Pág.: 189)

Por fim vejamos a decisão de exclusão da agravante da embriaguez preordenada, no caso concreto que considerar necessário provar que o réu embriagou com o propósito de delinquir.

"ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE DO AGENTE. REAVALIAÇÃO. AGRAVANTE DA EMBRIAGUEZ PREORDENADA E INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À VÍTIMA. EXCLUSÃO.

2. Para que se caracterize a agravante da embriaguez preordenada não basta a prova de que o agente praticou o delito sob influência do álcool, sendo imprescindível a demonstração de que se embriagou para o fim de praticar o crime." (Acórdão 411230, 20060110296380APR, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: CESAR LABOISSIERE, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/3/2010, publicado no DJE: 18/5/2010. Pág.: 227)

3.3 Do Motivo fútil na embriaguez

- Fernando Capez (2010) considera motivo fútil como “o motivo frívolo, mesquinho, desproporcional, insignificante, sem importância, do ponto de vista do homo medius. É aquele incapaz, por si só, de justificar a conduta ilícita. No tocante à ausência de motivo, entendemos que praticar um crime sem nenhum motivo é ainda pior que praticá-lo por mesquinharia, estando, portanto, incluído no conceito de fútil, embora haja posicionamentos na jurisprudência em sentido contrário. No que diz respeito ao ciúme, a jurisprudência tem-se manifestado no sentido de que ele não caracteriza o motivo fútil por constituir fonte de paixão e forte motivo para o cometimento de um crime, não constituindo antecedente psicológico desproporcionado”.

A jurisprudência diverge quanto à compatibilidade entre o estado de embriaguez e o motivo fútil, relata Capez (2014). Mas Ricardo Augusto Schmitt (2012)

ressalta que “a embriaguez também não conduz ao reconhecimento dessa agravante, em vista da perturbação que causa na mente humana”.

Vale trazer a colação os ensinamentos de Capez, que distingue essas divergências da seguinte forma:

- 1) a embriaguez exclui a futilidade do crime;
- 2) a embriaguez é incompatível com o motivo fútil quando comprometa inteiramente a capacidade de discernimento do agente, não tendo este, ante a perturbação produzida pela substância alcoólica, condições de realizar um juízo de proporção entre o motivo e a sua ação; portanto, para esta corrente, só a embriaguez que inteiramente comprometa o estado psíquico do agente afastaria a futilidade da motivação
- 3) a embriaguez, mesmo incompleta, afastaria o motivo fútil, pois também não permite a realização pelo agente do juízo de proporção entre o motivo e a ação pelo agente
- 4) o princípio da *actio libera in causa* deve ser aceito em relação às circunstâncias qualificadoras ou agravantes, não sendo afastadas ante o reconhecimento da embriaguez voluntária do agente. Adotamos esta última posição. Só a embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior tem relevância no Direito Penal. Se voluntária ou culposa, a embriaguez não excluirá nem o crime nem a qualificadora ou circunstância agravante, por influxo da teoria da *actio libera in causa*. (2010, p. 485 e 486)

Para Cleber Masson (2014) a embriaguez é incompatível com o motivo fútil, por considerar que o “embriagado não tem controle do seu modo de agir, afastando assim a futilidade da força que o impele a transgredir o Direito Penal”. Com previsão do art. 28, II, do CP, alguns doutrinadores acreditam que essa agravante genérica pode ser aplicada ao ébrio.

Vejamos o entendimento da jurisprudência do TJDF, no sentido que a embriaguez voluntária não afastar a agravante do motivo fútil:

“Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância. Sendo as provas constantes dos autos suficientes para embasar o decreto condenatório, diante da consonância das declarações prestadas pela vítima e testemunha, aliadas ao resultado do exame pericial, a condenação é de rigor. A embriaguez voluntária não afasta a valoração negativa da personalidade do agente, de sua conduta social, tampouco impede o reconhecimento da agravante de motivo fútil, quando resta demonstrado por meio de Laudo Pericial que o acusado possuía, à época do crime, plena capacidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta e determinar-se de acordo com esse entendimento. Se a pena foi fixada com rigor excessivo, cumpre ao tribunal redimensioná-la.” (Acórdão 469726, 20080810059813APR, Relator:

3.4 Da exigibilidade de conduta diversa

Exigibilidade de conduta diversa é um dos elementos da culpabilidade. Segundo Capez (2010) "na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Somente haverá exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do sujeito que tivesse atuado de outra forma".

Prof. Damásio (2011) explica que a exigibilidade em muitas "circunstâncias que concorrem no cometimento de um fato têm grande importância, posto que não só podem atenuar a pena, como também excluir a culpabilidade. Apresenta dois exemplos: um viajante apropriar-se de dinheiro sob sua custódia a fim de levar uma vida de luxo; um carteiro mal remunerado, angustiado pelos problemas econômicos, apropria-se do dinheiro da correspondência para adquirir alimentos para sua família. Nos dois casos, é a mesma a relação psicológica entre os sujeitos e o resultado; não existe, porém, a mesma culpabilidade. Assim, o primeiro é mais culpado." Logo, podemos concluir que as condutas poderiam ser evitadas e no caso concreto era inexigível conduta diversa por parte do agente, assim deixando excluída a sua culpabilidade e isentando da pena.

3.5 Da aplicação da Lei seca: Embriagado versus Vítima

Acordo de não persecução penal foi Instituído Pacote anticrime (Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019) através do art. 28-A do Código de Processo Penal. Criado com o objetivo de ser mais uma opção, ao lado da transação penal e da suspensão condicional do processo, visa barrar a instrução criminal e a denúncia em crimes de pequeno e médio potencial lesivo, vejamos:

"Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação

e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (BRASIL, 2019)

Para o homicídio culposo na direção de veículo automotor, Artigo 302 (caput), o Código Brasileiro de trânsito determina:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - (Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (BRASIL, 1997)

Os crimes que envolvem a embriaguez abarcam o “direito à inviolabilidade da intimidade, que outras palavras significam a proibição de intervenções corporais, ou seja, a coleta de sangue ou captação de ar para verificação da dosagem alcoólica sem a devida autorização; o direito individual de não autoincriminação e de não produção de provas contra si mesmo, devendo ficar explícito que o acusado pode colaborar com a produção de provas, o que é vedada é a coação para que ele forneça as provas; direito ao silêncio, isto é, o acusado possui além do direito ao silêncio, o direito de ser advertido sobre essa garantia de não depor contra si mesmo e ainda,

esse silêncio não poderá ser interpretado em desfavor do acusado. Vale ressaltar que todos esses direitos possuem um único objetivo: a proteção da liberdade individual”, exemplifica Danielle Felix 2013.

A ampla defesa, publicidade, contraditório, motivação e do juiz natural, também estão presente no processo penal e devem ser observadas diante das infrações do Artigo 165 e a imputação do crime do Artigo 306 do CTB. Pois no caso concreto, é assegurado ao condutor a não obrigação de coletar sangue ou utilizar o etilômetro durante as fiscalizações das Operações da Lei Seca. A garantia do processo legal, para o condutor presumidamente embriagado é possuir o direito do recurso administrativo antes da aplicação dessas penalidades, o que também ocorre na esfera criminal. Logo, as chances de condenação de condutores embriagados é mínima, devido à ausência de provas ou impropriedade legislativa. (DANIELLE FELIX, 2013)

Em contraparte os outros direitos são cabíveis às vítimas em potencial, principalmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Diante de tais contrapontos os juristas, a fim de garantir também a dignidade do condutor embriagado, tal principio tem contrapeso na garantia da dignidade das vítimas acidentadas ou que vieram a óbito pelo condutor. (FELIX, 2013)

E sabido que o hábito de ingerir bebida alcoólica é admitido socialmente, ainda que seja considerada uma droga lícita. Danielle Felix (2013) questiona algo pertinente, por “não parecer proporcional admitir-se que um condutor tenha o direito de violar a lei, porque aquele que bebe e dirige já está violando a lei, e permaneça livre e incólume, enquanto a coletividade precisa ter a sorte de não cruzar o seu caminho. Até que ponto a liberdade de um indivíduo sobrepõe ao direito à incolumidade pública e à segurança viária? Ora, é possível encontrar outros direitos que devam ser assegurados à coletividade, no entanto, o que prepondera sobre o direito à vida?”.

Emerson Garcia exemplifica esse caso, da seguinte forma:

“A necessidade de conciliação dos direitos fundamentais com o interesse geral pode ser constatada no exame realizado pelo

Conselho Constitucional francês no Caso Sécurité et Liberté. De acordo com a lei, os agentes da polícia judiciária, com o fim de prevenir atentados à ordem pública, poderiam solicitar a qualquer pessoa que comprovasse a sua identidade. Negada a solicitação, a pessoa, em caso de necessidade, poderia ser conduzida a um posto policial para que sua identidade fosse verificada, o que não ultrapassaria o lapso de seis horas. Alegava-se que as disposições impugnadas, cujo objetivo era reforçar a segurança e assegurar a liberdade das pessoas, seriam inconstitucionais por violarem a liberdade individual. Considerando o fim visado, bem como que o meio utilizado não era excessivo, já que a identidade poderia ser comprovada por qualquer forma, acrescentando-se que a retenção da pessoa não excederia o tempo estritamente necessário a esse fim, entendeu o Conselho que a medida era necessária “para a salvaguarda de fins de interesse geral que tinham valor constitucional e cuja perseguição motivava a verificação da identidade” (2008, p. 287):

Podemos concluir que nos deparamos com os direitos do condutor embriagado e os direitos da vítima que sofre danos físicos e tem a segurança violada. Em tese, espera-se que o direito da coletividade prevaleça em relação aos direitos individuais, mas nem sempre é o que ordenamento jurídico aplica.

CONCLUSÃO

Conforme estudado neste trabalho monográfico, podemos concluir que todo indivíduo que dirige embriagado ofende a vida e a segurança da coletividade.

No primeiro capítulo, verificamos que a teoria finalista adotada por maioria dos doutrinadores considera o crime como um fato típico e antijurídico e que o dolo natural está vinculado a potencial consciência da ilicitude. E a culpabilidade deixou de ser requisito do conceito de crime e se tornou mera aplicação da pena.

No segundo capítulo, analisamos as espécies de embriaguez e às suas penalidades jurídicas, e podemos concluir que inicialmente os casos de embriaguez no volante não tem intenção de criminalidade e ainda possuam animus inicial de infringir a lei penal, acabam por produzir tais penalidades. Vimos que o estudo da actio libera in causa tem grande importância para entendimento e aplicabilidade na embriaguez não acidental voluntária ou culposa, na embriaguez acidental proveniente de caso fortuito ou força maior e na embriaguez patológica.

Por fim, o terceiro capítulo demonstrou que os efeitos do álcool são responsáveis por milhares de mortes todos os anos e as leis e penalidades específicas que regulamentam o uso de bebidas alcoólicas e direção não são suficientes para erradicar tal conduta, visto que o perigo do risco de dano a terceiros provocado, configura apenas crime de lesão e de mera conduta.

Sendo assim, pode-se concluir que se não houver por parte do legislador uma reforma severa das leis específicas, os acidentes e óbitos continuaram aumentando anualmente diante dos precedentes e da baixa efetividade de punição dos condutores. Tais medidas merecem tal rigor, até o dia em que poderemos sonhar com uma total conscientização dos condutores, para que nunca assumam a direção alcoolizados e preservem a vida e segurança coletiva, acima de tudo.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BRASIL, TJDFT. **Acórdão 1209358**, 20170310170619RSE, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/10/2019, publicado no DJE: 22/10/2019. Disponível em: < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 20 de jun. 2021

BRASIL, TJDFT. **Acórdão 411230**, 20060110296380APR, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: CESAR LABOISSIERE, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/3/2010, publicado no DJE: 18/5/2010. Pág.: 227. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 20 de jun. 2021

BRASIL, TJDFT. **Acórdão 469726**, **20080810059813APR**, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/12/2010, publicado no DJE: 10/1/2011. Pág.: 168. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 20 de jun. 2021

BRASIL, TJDFT. **Acórdão 642728**, **20121310014876APR**, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Relator Designado: SOUZA E AVILA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/12/2012, publicado no DJE: 19/12/2012. Pág.: 189. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 20 de jun. 2021

BRASIL, TJDFT. **Acórdão 782139**, **20120810028309APR**, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/4/2014, publicado no DJE: 30/4/2014. Pág.: 181. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 20 de jun. 2021

BRASIL, TJDFT. **Acórdão 842693**, **20120510014172APR**, Relator: GEORGE LOPES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 15/12/2014, publicado no DJE: 27/01/2015. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 20 de jun. 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Planalto.** Brasília, DF.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Planalto. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008. Altera a Lei nº 9.503 - Código de Trânsito Brasileiro. Planalto.** Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Planalto. Brasília, DF.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral : (arts. 1º a 120). 15. ed.. São Paulo: Saraiva, 2011.

COLHADO, Junyor Gomes. **Conceito de crime no Direito Penal Brasileiro.** JUS. COM. BR. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>> Acesso em: 01 de dez. 2020

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal – Curso Completo.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Geral.** 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

EMANUELE, Rodrigo Santos. **Teorias da Conduta no Direito Penal.** Direito Net. 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3538/Teorias-da-conduta-no-Direito-Penal>> Acesso em: 01 de dez. 2020

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FELIX, Danielle. **Embriaguez e direção perigosa: a aplicação da lei seca e o conflito entre princípios e direitos constitucionais.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36577/embriaguez-e-direcao-perigosa-a-aplicacao-da-lei-seca-e-o-conflito-entre-principios-e-direitos-constitucionais>> Acesso em: 20 de jun. 2021.

GARATTONI, Bruno. **Dez mil anos de pileque – a história da bebida**. 2008.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 6. ed. São Paulo, Max Limonad. v. 1. 2010.

GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais: esboço de uma teoria geral**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOVERNO DO BRASIL. Lei seca completa 13 anos. **Prioridade nas fiscalizações da PRF, essa norma já ajudou a salvar milhares de vidas**. 18/06/2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/lei-seca-completa-13-anos>>. Acesso em: 20 de jun. 2021

HOFFMANN, Maria Helena; CARBONELL, Enrique; MONTORO, Luis. **Álcool e segurança - epidemiologia e efeitos**. Psicologia: Ciência e profissão, Brasília, vol.16, nº1, 1996. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98931996000100006&script=sci_arttext>. Acesso em: 01 de dez. 2020

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal, volume I, parte geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal, volume I, parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1983;

LEITE, Victor. **Fato Típico – Conduta. De acordo com a Teoria Finalista**. Disponível em:< <https://castro96.jusbrasil.com.br/artigos/541194610/fato-tipico-conduta>>. Acesso em: 01 de dez. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Método, 2012.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 4. ed., São Paulo. Atlas. 2011

NARVAEZ, Hélio. Arts. 59 a 74. In: JALIL, Maurício Schaun; GRECO FILHO, Vicente. **Código Penal Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. Barueri, SP: Manole, 2016.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **A embriaguez e outras questões penais** (doutrina – legislação – jurisprudência). 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NETO, Arthur da Motta Trigueiros. **Você sabe a diferença entre as teorias absoluta, relativa e eclética, referentes às penas?** 2012. Disponível em: <<https://arthurtrigueiros.jusbrasil.com.br/artigos/121940213/voce-sabe-a-diferenca-entre-as-teorias-absoluta-relativa-e-eclética-referentes-as-penas>>. Acesso em: 01 de dez. 2020

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal, parte geral**, volume 1. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal – vol. 1, Introdução e Parte Geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1985

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Jaqueline Braga de. **As espécies de penas previstas no Código Penal Brasileiro**. 2015. Disponível em: <<https://jaquemartnelli.jusbrasil.com.br/artigos/210634934/as-especies-de-penas-previstas-no-codigo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 01 de dez. 2020

PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 1: parte geral. 1. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SCHMITT, Ricardo Augusto. **Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

SOUTO MAIOR, Armando. **História geral**. São Paulo: Nacional, 1978.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SOUZA, Luciano. **Conceito de Crime - Parte II - Teoria Geral do Delito. Direito Penal**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1198075650/direito-penal-ed-2021>>. Acesso em: 25 de Junho de 2021.

TAVARES, Ana Maria Gautério. **Os elementos subjetivos do tipo e os limites fronteiriços entre o dolo eventual e a culpa consciente**. In: *Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XII, n. 83, 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8832>. Acesso em: 01 de dez. 2020